



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: eTC- 14966.989.20

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Representada: Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo

Responsável: José Henrique Germann Ferreira – Secretário de Estado da Saúde de São Paulo.

Vistos.

1. Trata o presente processo de **representação contra compras de luvas de procedimento, realizadas por dispensas de licitação pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo.**
2. **O Representante antecipou-se em pedir informações e com as respostas apontou uma variedade de preços obtidos para o mesmo produto**, em procedimentos da mesma Secretaria e de outros Órgãos, também da Saúde, e no mesmo período, **tendo-os demonstrado numa tabela que inseriu em sua petição.**
3. **Motivou sua representação o possível “... sobrepreço dos produtos e o eventual beneficiamento indevido de terceiros que podem derivar de tais contratações, ou mesmo o regular atendimento das citadas disposições legais (aplicáveis justamente a casos de emergência como o presente)...”, fatos que entende deva merecer fiscalização ordinária do Tribunal.**
4. **Determinei a instrução do feito, tendo a fiscalização se manifestado pela procedência da representação. Destaco alguns pontos de interesse, contidos no relatório inserido no evento 29:**

“A presente Representação envolve a análise de oito processos de compras realizadas pela UGE 090102 (Coordenadoria Geral de Administração), que totalizaram no valor de R\$9.161.100,00, cujas notas de empenho se encontram nos eventos 1.4; 1.6 e 1.7.”;

“(...) apesar de constar informações da Origem nos eventos 1.11, 1.12 e 1.13 de que o contrato nº 2020 CT00469 – Processo SES 2020/18171 estavam em vias de ser rescindindo, foi realizada uma consulta no site da Fazenda, que o Processo SES 2020/15857 teve empenho no valor de R\$1.047.000,00 – Arquivo 020-2020 NE00524 – Bremem Comércio e pagamento de R\$139.600,00 – Arquivo 060 – Fluxo a partir de NE – Processo 202 – 15857, sem cancelamento ou anulação de eventuais valores remanescentes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. **A Fiscalização aponta, ainda, que a Secretaria não apresentou critérios de pagamento nem a estimativa de preços**, não restando atendido o artigo 2º do Decreto Estadual nº 63.316 de 26 de março de 2018 e em discordância com o artigo 4º-E, §1º, V e VI da Lei Federal nº 13.979/2020.
6. **Diante do exposto, as falhas** indicadas pelo MPC na peça inicial **e os apontamentos** feitos pela Fiscalização (evento-29), **de que os valores de contratação não são compatíveis com os preços praticados no mercado, e ate superiores aos realizados anteriormente, mostram contrariedade ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração exigidos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.**
7. **Nestas condições**, tendo em vista o que dispõe o inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, **assino ao Senhor Secretário da Saúde, aos responsáveis, bem como aos demais interessados o prazo de 30 (trinta) dias**, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou aleguem o que for de seus interesses.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br
